



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71178 200	30/03/2023 14:56	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Referente ao processo n.º 0001461-68.2016.8.15.2001

RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE, parte devidamente qualificada nos autos da presente **Ação Ordinária** movida contra **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, parte igualmente qualificada, através de sua advogada, vem à presença deste juízo, ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id. 69134445, requerer o **Cumprimento de Sentença**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

RESUMO.

A. sentença que julgou improcedente a demanda foi reformada pelo Tribunal, conforme acórdão anexo ao Id. 69134426, condenando a parte Promovida ao pagamento de danos morais fixos em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção da data em que foi arbitrado (04/07/2022) e juros de 1% a contar do ilícito (violência doméstica – 07/02/2016), além de honorários sucumbenciais de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais).

Ocorre que, muito embora tenha transitado em julgado o acórdão proferido, quedou-se inerte a parte Promovida, até a presente data, quanto ao cumprimento do ônus de efetuar o pagamento e seus acréscimos legais.

O valor atualizado totaliza **R\$ 16.998,87 (dezesesseis mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)**, conforme memorial de cálculos em anexo, sendo: **R\$ 15.029,59** (quinze mil e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) para quitação da parcela devida a parte autora e **R\$ 1.969,28** (um mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados.

FUNDAMENTAÇÃO.

A parte Credora, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, é possuidora de título executivo judicial (transitado em julgado há mais de quinze dias), proferido em detrimento da parte Devedora.

Entretanto, a parte Devedora não cumpriu voluntariamente a disposição contida no título executivo, razão porque deve ser determinado o seu cumprimento judicial (coercitivo), nos termos da memória discriminada de cálculos anexa, valor que deve ser devidamente atualizado até efetivo pagamento.

PEDIDOS.



Diante do exposto, pugna-se que este juízo se digne de:

a) Aplicar em desfavor da parte Devedora multa e honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do título executivo e determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 1º, do CPC);

b) Determinar que a penhora seja realizada através de bloqueio de todas e quaisquer contas bancárias titularizadas pela parte Devedora até o limite do crédito da parte Credora, conforme memória discriminada de cálculos em anexo (art. 523, § 3º, do CPC);

b.1) Caso não sejam encontradas contas bancárias titularizadas pela parte Devedora, obedecer a ordem prevista no art. 835 do CPC, onerando tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito da parte Credora;

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 30 de março de 2023.

Maria do Rosário M. de Queiroz
OAB/PB 10.607

